

TC 029.867/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Florânia/RN

Responsável: Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, ex-prefeito, gestão 2001-2004; Henrique Alfredo de Macedo Coelho, CPF 083.451.394-34, gerente de obra; e Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. – ME, CNPJ 01.651.721/0001-24, empresa contratada

Advogado ou Procurador: Francisco Nobre de Almeida Neto (OAB/RN n. 4774 – peça 40)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1785/2003 (peça 1, p. 49-63), número Siafi 495596, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Florânia/RN, tendo por objeto "dar apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 65-67).

2. Consoante o disposto na Cláusula Terceira do Termo do Convênio 1785/2003, foram previstos R\$ 158.086,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 148.486,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 53).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, no valor de R\$ 74.243,00 cada, por intermédio das ordens bancárias 20040B403911 e 20040B907065, datadas de 2/7/2004 e 11/10/2004, respectivamente (peça 1, p. 107 e 145), os quais foram creditados em conta específica, em 6/7/2004 e 14/10/2004, respectivamente (peça 1, p. 175-183).

4. O ajuste iniciou sua vigência em 31/12/2003 (peça 1, p. 47), vindo a ser estendida, em face da edição de três termos aditivos, até 6/10/2007, passando a apresentação da prestação de contas final para 5/12/2007 (peça 1, p. 361).

HISTÓRICO

5. Na instrução anterior (peça 9), concluiu-se pela citação solidária dos responsáveis Francisco Nobre Filho, ex-prefeito; Henrique Alfredo de Macedo Coelho, gerente de obra; e Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., empresa contratada para execução da obra do convênio em tela, e pela realização de diligência ao FNS/MS e à Prefeitura Municipal de Florânia/RN. Essa proposta foi acatada pela Unidade Técnica (peça 10) e efetivada pelos expedientes constantes às peças 11, 12, 14, 15 e 20.

EXAME TÉCNICO

Análise de Diligência

6. A seguir serão examinadas as diligências realizadas junto à Prefeitura Municipal de Florânia/RN e ao Fundo Nacional de Saúde (peças 11 e 12). As respostas encaminhadas compõem às peças 43 e 46.

7. **Fundo Nacional de Saúde** – diligência solicitando parecer conclusiva acerca da obra objeto do Convênio 1785/2003.

7.1. **Informações prestadas pelo FNS (peça 46):**

(...) o parecer conclusivo do Convênio foi realizado através do Parecer Gescon n. 4066 de 29/09/2008, opinando pela "Não Aprovação" da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no termo do Convênio.

(...)

(...) em consulta ao SIAFI na transação 'Contransf', realizada em 09/04/2014, verificamos que o Convênio encontra-se em situação de 'Inadimplência Suspensa' (motivo 310), "Suspensão por Determinação Judicial", desde 12/08/2009, em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.2009.34.00.006994-1.

7.2. **Análise**

7.2.1 Os esclarecimentos acima não alteram os fatos apurados nos autos, apenas repete, de forma sintética, as informações constantes nos pareceres (peça 2, p. 58-60, 102-106 e 112-116) e nos relatórios (peça 1, p. 117-131, 227-241 e 251-263).

8. **Prefeitura Municipal de Florânia/RN** – diligência solicitando informações acerca do saldo de R\$ 229,24 existente na conta específica do Convênio 1785/2003 (conta corrente 9126-6 - PM de Florânia/RN, Agência – 2066-4) e não devolvida ao concedente.

8.1. **Informações prestadas pelo Prefeitura (peça 43):**

(...) a Conta corrente 9126-6 – PM de Florânia/RN, Agência - 2066-4, do Banco do Brasil S.A., foi extinta no ano de 2009. O valor de R\$ 229,24 (...) foi transferido para outra conta - PAB FIXO (conta corrente 11720-X). (...) Caso seja necessária a devolução, aguardamos o código da GRU.

8.2. **Análise**

8.2.1 Do exame dos esclarecimentos acima, verifica-se que o valor em questão (R\$ 229,24) foi transferido para outra conta do município (PAB – Fixo), e o gestor do município se manifestou favorável à devolução.

8.2.2 Em situação análoga à questionada na diligência, esta Casa tem se manifestado no sentido de determinar ao concedente que busque junto ao município a devolução dos recursos, nesse sentido foi o voto condutor de do Acórdão 1.927/2011 – 1ª Câmara, *in verbis*:

16. Na linha dos pareceres exarados nos autos, não é o caso de se imputar o valor de R\$ 6.655,18 ao ex-Prefeito nem de deferir-lhe o pedido de parcelamento, porquanto se comprovou que os valores foram efetivamente depositados em diversas contas de titularidade da Prefeitura de Lajes/RN, em proveito do Município.

17. Nesse contexto e considerando que a IN/TCU n. 56/2007, em seus arts. 5º, 10 e 11, autoriza, para o presente caso, a não-adoção de providências para a citação do Município, em face do reduzido valor do dano, cabe expedir determinação ao FNDE, a quem compete a fiscalização dos recursos do PNATE, nos termos do art. 13 da Resolução/CD/FNDE n. 05/2005, para que adote, se ainda não o fez, as providências necessárias junto ao Município de Lajes/RN no sentido de reaver o saldo de recursos não utilizados no aludido Programa em 2006, no valor original de R\$ 6.655,18, acrescido dos consectários legais.

8.2.3. Isso posto, propõe-se, quando do mérito destes autos, que se faça determinação ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para que adote, se ainda não fez, as providências necessárias no sentido de buscar junto ao Município de Florânia/RN a devolução do saldo dos recursos do Convênio 1785/2003, no valor de R\$ 229,24, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 5/12/2007.

8.2.4 Para efeito de atualização do valor retrocitado, a data será a da apresentação da prestação de contas (5/12/2007), dado que esta seria a data limite para o responsável ter devolvido regularmente os recursos questionados, conforme determinava a IN-STN 01/1997, vigente à época dos fatos.

9. Tendo em vista os novos elementos acostados aos autos em resposta às diligências retro examinadas, é conveniente não se realizar os exames das alegações de defesas apresentadas neste momento processual, vez que, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, faz-se necessário realizar novas citações dos responsáveis, conforme a seguir:

9.1. Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), por conta do Convênio 1785/2003, celebrado com o Município de Florânia/RN, cujo objeto consistia em “apoio técnico e financeiro para construção de uma Unidade de Saúde” (Cláusula Primeira do Termo de Convênio à peça 1, p. 50), em razão de pagamentos efetuados correspondentes a 93,8% da obra, de acordo com os Boletins de Medição - peça 2, p. 10-12, 20-26 e 32-40, quando efetivamente foi executado apenas 40% da Unidade de Saúde, conforme evidencia o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263), e o último Parecer Gescon 497, de 5/2/2009 (peça 2, p. 112-116) – (encaminhar cópia das páginas citadas neste parágrafo);

9.2. Conduta do Gestor: efetuou pagamento à empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. correspondente à execução de 93,8% da obra objeto do convênio em tela, quando, de fato, foi realizado apenas 40% da obra (Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 - peça 1, p. 251-263);

9.3. Conduta do Gerente da Obra: atestou a execução de 93,8% da obra (Boletins de Medição - peça 2, p. 10-13, 2027 e 32-40), sem que este tenha sido executado, conforme faz prova o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263);

9.4. Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, e 71, II da CF/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, XII, “a”; art. 22 e art. 38, inciso II, “a” e “d” da IN-STN 1/1997, Cláusula Segunda, item II, do Termo de Convênio 1785/2003;

9.5. Responsáveis, valores originais do débito, datas de origem e valores atualizados:

Responsáveis Solidários	CPF/CNPJ	Data de origem do débito	Valor original do débito	Valor do débito atualizado em 19/9/2014
Francisco Nobre Filho Henrique Alfredo de Macedo Coelho Belliza Engenharia e Consultoria Ltda.	108.378.764-00	13/9/2004	74.243,00	249.713,75 (peça 49)
	083.451.394-34	19/11/2004	43.728,93	
	01.651.721/0001-24	3/12/2004	30.284,13	

10. É oportuno informar aos responsáveis que em resposta às novas citações lhes são facultados ratificar a resposta já apresentadas ou apresentar novas alegações de defesa.

CONCLUSÃO

11. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, identificou-se a necessidade de realizar nova citação dos responsáveis (item 9 desta instrução), bem como de proposição, quando do mérito destes autos, de determinação ao Fundo Nacional de Saúde (subitem 8.2.3 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar **citação solidária**, conforme descrito abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde

(FNS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da seguinte constatação (item 9.1 desta instrução):

a.1) Responsáveis solidários: Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, ex-prefeito, gestão 2001-2004; Henrique Alfredo de Macedo Coelho, CPF 083.451.394-34, gerente de obras; e Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 01.651.721/0001-24, empresa contratada para execução do objeto.

a.1.1) Conduta do Gestor: efetuou pagamento à empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. correspondente à execução de 93,8% da obra objeto do convênio em tela, quando, de fato, foi realizado apenas 40% da obra (Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 - peça 1, p. 251-263);

a.1.2) Conduta do Gerente da Obra: atestou a execução de 93,8% da obra (Boletins de Medição - peça 2, p. 10-13, 2027 e 32-40), sem que este tenha sido executado, conforme faz prova o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263);

a.2) Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), por conta do Convênio 1785/2003, celebrado com o Município de Florânia/RN, cujo objeto consistia em “apoio técnico e financeiro para construção de uma Unidade de Saúde” (Cláusula Primeira do Termo de Convênio à peça 1, p. 50), em razão de pagamentos efetuados correspondentes a 93,8% da obra (de acordo com os Boletins de Medição - peça 2, p. 10-12, 20-26 e 32-40), quando efetivamente foi executado apenas 40% da Unidade de Saúde, conforme evidencia o Relatório de Verificação *in loco* 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263), e o último Parecer Gescon 497, de 5/2/2009 (peça 2, p. 112-116) – (encaminhar cópia das páginas citadas neste parágrafo);

a.3) Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, e 71, II da CF/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 7º, XII, “a”; art. 22 e art. 38, inciso II, “a” e “d” da IN-STN 1/1997, Cláusula Segunda, item II, do Termo de Convênio 1785/2003;

a.4) Valores originais do débito, datas de origem e valores atualizados:

Data de origem do débito	Valor original do débito	Valor do débito atualizado em 13/8/2014
13/9/2004	74.243,00	249.713,75 (peça 49)
19/11/2004	43.728,93	
3/12/2004	30.284,13	

b) **informar** os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) **Informar** também aos responsáveis que, em resposta às novas citações, poderão apresentar novas informações e/ou documentos, bem como ratificar a defesa já apresentada a esta Corte de Contas; e

d) **encaminhar** cópia da presente instrução aos responsáveis, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex/RN-D2, em 13 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)



FRANCISCA ERONAILDE AIRES

Ocorrência	Responsáveis	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
------------	--------------	----------------------	---------	---------------------	---------------

AUFC – Mat. 2604-2

ANEXO
Matriz de Responsabilização

Impugnação total das despesas realizadas com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), por conta do Convênio 1785/2003,	Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, ex-prefeito	1/1/2001 a 31/12/2004	efetuar pagamento à empresa Belliza Engenharia e Consultoria Ltda. correspondente à execução de 93,8% da obra objeto do convênio em tela, quando, de fato, foi realizado apenas 40% da obra (Relatório de Verificação <i>in loco</i> 151-3/2005, de 24/10/2005 - peça 1, p. 251-263); 20.2.3	O pagamento de valor maior que o executado, resultou em dano ao erário, bem como não execução do objeto conveniado	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível os responsáveis ter consciência da ilicitude do ato que praticaram. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é reprovável, razão por que eles devem ser ouvidos sobre os indícios de irregularidades relativos à aplicação dos recursos do Convênio 1785/2003.
	Henrique Alfredo de Macedo Coelho, CPF 083.451.394-34, gerente de obras	13/9/2004 a 3/12/2004 (período correspondente às medições)	atestar a execução de 93,8% da obra (Boletins de Medição - peça 2, p. 10-13, 2027 e 32-40), sem que este tenha sido executado, conforme faz prova o Relatório de Verificação <i>in loco</i> 151-3/2005, de 24/10/2005 (peça 1, p. 251-263);	O ateste de serviço não executado, resultou em pagamento superior ao efetivamente executado.	
	Belliza Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 01.651.721/0001-24	Set a dez/2004 (peça 1, p. 137)	Não se aplica	Não se aplica	Não se aplica